



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014919531/2022 - SAP.LCT

Joinville, 10 de novembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 688/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUÍMICOS E SANEANTES.

RECORRENTE: SANIGRAN LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou fracassado o **item 04**, conforme julgamento realizado em 21 de outubro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0014707784.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SANIGRAN LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24 de outubro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 21 de outubro de 2022, juntando suas razões recursais na plataforma do Comprasnet, documento SEI nº 0014738491, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de setembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 688/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de químicos e saneantes, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 14 (quatorze) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 19 de setembro de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após o envio da proposta atualizada da Recorrente, a Pregoeira encaminhou os documentos de habilitação e a proposta atualizada para análise técnica da Unidade de Análise e Requisições de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual manifestou-se informando que a Recorrente não apresentou o Alvará Sanitário Estadual ou Municipal, conforme exigência do subitem 10.6 alínea “k” do Edital.

Deste modo, a empresa **SANIGRAN LTDA** foi inabilitada do certame, em 06 de outubro de 2022, e considerando que a próxima arrematante do item 04, também foi inabilitada, bem como o fato de não haver proposta subsequente classificada, o item 04 restou fracassado.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira em relação ao **item 04**, em campo próprio do Comprasnet, documento SEI n° 0014707784, apresentando tempestivamente suas razões recursais, documento SEI n° 0014738491, através da plataforma do Comprasnet.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 27 de outubro de 2022, (documento SEI n° 0014707784), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no presente certame.

Neste sentido, defende que a exigência de alvará sanitário é ilegal, tendo em vista que a Lei n° 8.666/93 definiu de forma taxativa o rol de documentos relativos a habilitação das proponentes.

Alega que, a Recorrente é dispensada de emissão e apresentação de licença ou Alvará Sanitário, em razão da atividade econômica que exerce, conforme disposto na Resolução SESA n° 1034/2020.

Aduz ainda, que a decisão da Pregoeira foi formalista, tendo em vista a obrigação de realizar diligência em face de omissões ou irregularidades na documentação.

Ao final, requer o provimento do presente recurso com a nulidade da decisão que a inabilitou no presente certame, e não sendo este o entendimento, requer o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Assim, considerando as alegações da Recorrente, a qual aduz, em síntese, que é dispensada da emissão, bem como da apresentação de licença ou Alvará Sanitário, em razão da atividade econômica que exerce, conforme disposto na Resolução SESA nº 1034/2020, passamos a nos manifestar.

Inicialmente, registra-se que as exigências constantes nos subitens 8.9 e 10.6 alíneas "k", "l" e "m" do edital, decorrem do disposto no subitem 10.1, do Termo de Referência, Anexo VII do edital.

Deste modo, considerando que o Recurso refere-se aos documentos técnicos exigidos no edital, registra-se que, a Pregoeira encaminhou a proposta atualizada da Recorrente para análise e manifestação da Unidade de Análise e Requisições de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, secretaria requisitante do processo licitatório, através do Memorando SEI nº 0014395068/2022 - SAP.LCT.

Em resposta a Unidade de Análise e Requisições de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, através do Memorando SEI Nº 0014410473/2022 - SAP.ARC.AUN, informou que a Recorrente foi reprovada, tendo em vista a ausência do Alvará Sanitário, conforme exigência do subitem 10.6, alínea "k" do edital.

Entretanto, considerando que, após o julgamento, a Recorrente manifestou intenção de recurso da decisão que a inabilitou para o item 04.

Considerando que, o presente recurso refere-se a documentação técnica exigida no Termo de Referência - Anexo VII do edital.

Considerando ainda, o disposto no Art. 17, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Foi solicitada manifestação da Unidade de Análise e Requisições de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, acerca das razões recursais, através do Memorando SEI nº 0014738745/2022 - SAP. LCT. Em resposta, a referida unidade manifestou-se através do Memorando SEI nº 0014783433/2022 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos na íntegra:

"Em atenção ao Memorando SAP.LCT (0014738745) e ao Recurso SANIGRAN LTDA (0014738491), inicialmente esclarecemos que o item em questão é regulado pela Anvisa, **registrado como saneante**, inclusive conforme indicado na documentação apresentada pela empresa (SEI 0014335112 – fls. 67 a 68). Salientamos que para o fornecimento de itens regulados pela Anvisa, há a necessidade de Autorização de Funcionamento expedido pela Anvisa e Licença Sanitária emitida pela autoridade sanitária local, sendo isentas tais exigências em situações específicas, como nos casos de comércio varejista, conforme disposto na RDC 16/2014 Anvisa.

Alega a empresa que sua atividade principal é o **comércio varejista de produtos saneantes**, estando isenta de licença sanitária, conforme Art. 12 da Resolução SESA nº 1.034/2020, que trás o seguinte:

Art. 12. O estabelecimento que exerça atividade econômica classificada como Médio Risco fica dispensado de inspeção sanitária e análise documental prévias para o licenciamento da atividade, sendo-lhe concedida Licença Sanitária Simplificada, após a apresentação das informações exigidas no ato do requerimento da referida licença.

A empresa alega ainda que tal atividade está relacionada no anexo II da resolução supracitada, onde verificamos que trata-se da Lista das Atividades Econômicas de Médio Risco para a Vigilância Sanitária.

Apesar de toda a argumentação da empresa, as alegações não justificam a revisão da decisão de reprovação da proposta por esta unidade. As atividades de comércio varejista de produtos para saúde e distribuidor ou comércio atacadista são definidos na sessão II da RDC 16/2014 Anvisa da seguinte forma:

*"V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, **em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; [grifou-se]***
*VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;[grifou-se]**"*

Apesar da Resolução SESA nº 1.034/2020 dispensar a inspeção sanitária para comércio varejista de produtos saneantes, o presente processo visa o comércio de itens entre pessoas jurídicas, ou seja, comércio atacadista, não sendo aplicável a isenção para comércio varejista indicada pela empresa.

Quanto a irregularidade da exigência indicada pela empresa, de fato poderia ser irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, porém a exigência de apresentação de alvará sanitário estava explícita no Edital, conforme:

"10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...) k) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente)."

e, no Anexo VII - Temo de Referência, também parte do Edital:

"10.1.5 Alvará Sanitário Estadual ou Municipal(quando competente);"

Ressalta-se ainda, que a empresa se quer apresentou impugnação ao presente processo em momento oportuno para demonstrar sua insatisfação com a exigência de Alvará Sanitário.

Por fim, entendemos que o recurso apresentado não merece prosperar, pois como já demonstrado, a exigência de apresentação do Alvará Sanitário está previsto em norma reguladora, logo não é mero formalismo exagerado (como mencionado), é obrigatoriedade da Administração Municipal.

Diante da manifestação da unidade requisitante, verifica-se que é obrigação da Administração exigir o Alvará Sanitário, tendo em vista que o referido documento está previsto em norma regulamentadora. Logo, não há que se falar em exigência ilegal como supõe a Recorrente.

Nesse sentido, convém transcrever o disposto no Art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Posto isto, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos**

licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

De outro lado, no tocante ao formalismo moderado, bem como a realização de diligência, esclarecemos que, a inabilitação da Recorrente decorreu da ausência de documento claramente regrado no instrumento convocatório. Conseqüentemente, não cabe a realização de diligência, tendo em vista que caracterizaria juntada de documento, o que é expressamente vedado pela Lei nº 8.666/93.

Por fim, acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, considerando a manifestação da Unidade de Análise e Requisições de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira. Deste modo, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que a inabilitou a Recorrente do presente certame, bem como declarou o **item 04** fracassado.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 688/2022** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Daniela Mezalira

Pregoeira

Portaria nº 203/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2022, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/11/2022, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/11/2022, às 16:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014919531** e o código CRC **1F10BB03**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.261097-3

0014919531v3